SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109275 - MT (2023/0406946-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOCARDIO LTDA
OUTRO NOME	:	CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:	RAPHAEL FERNANDES FABRINI - MT006667
RECORRIDO	:	AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME	:	AGEMED SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SC062113A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em não sendo impugnados os fundamentos lançados no acórdão recorrido, aplica-se, no caso, o teor da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

2. Recurso especial que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52609354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 4c325d7c-b3a1-45ba-8ee0-49802813e5c7

Documento eletrônico VDA52609354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 4c325d7c-b3a1-45ba-8ee0-49802813e5c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2109275 - MT (2023/0406946-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOCARDIO LTDA
OUTRO NOME	:	CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	:	RAPHAEL FERNANDES FABRINI - MT006667
RECORRIDO	:	AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME	:	AGEMED SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SC062113A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em não sendo impugnados os fundamentos lançados no acórdão recorrido, aplica-se, no caso, o teor da Súmula n. 283 do STF, por analogia.
2. Recurso especial que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto pela CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA. (CLÍNICA), com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob alegação de violação do art. 99, § 7º, do CPC, porquanto o agravo de instrumento da AGEMED foi provido sem recolhimento de preparo, apesar de intimação específica e do indeferimento da justiça gratuita, o que implicaria deserção.

Pretende, pois, a reforma do acórdão recorrido, com reconhecimento da nulidade por deserção e manutenção do bloqueio que garante parcialmente a execução.

Documento eletrônico VDA52406175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:38:52
Código de Controle do Documento: 1bfc3348-2813-45b2-93cd-a71815544fc4

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso teve a seguinte ementa:

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – PESSOA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SÚMULA 481, STJ – PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS APÓS A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO IMEDIATA DAS EXECUÇÕES – LEVANTAMENTO DE VALORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *Nos termos da Súmula 481, do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu na espécie.*
> *Uma vez decretada a liquidação extrajudicial da executada, ocorrerá a suspensão das execuções em curso, nos termos dos artigos 18, "a", da Lei n.º 6.024/1974 e 24-D, da Lei n.º 9.656/1998, não podendo subsistir eventual penhora realizada após o decreto.*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Houve apresentação de contrarrazões por AGEMED SAÚDE S.A. (e-STJ, fls. 239-244).

É o relatório.

VOTO

CLÍNICA alegou violação do art. 99, § 7º, do CPC, porquanto o agravo de instrumento da AGEMED foi provido sem recolhimento de preparo, apesar de intimação específica e do indeferimento da justiça gratuita, o que implicaria deserção.

Pretende, pois, a reforma do acórdão recorrido, com reconhecimento da nulidade por deserção e manutenção do bloqueio que garante parcialmente a execução.

Todavia, encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

> *(...)* ***não há deserção pela falta de recolhimento do preparo no recurso em que se discute propriamente a concessão ou não do benefício da gratuidade de justiça.*** *O referido tema é consolidado perante o C.STJ, verbis:*
>
> > *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA*

Documento eletrônico VDA52406175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:38:52
Código de Controle do Documento: 1bfc3348-2813-45b2-93cd-a71815544fc4

> *GRATUITA. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração. 2. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015) . (STJ, AgRg no REsp n.(...).” 1.508.107/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 11.4.2019 - destaquei). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉRITO DO .RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49.194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017” (STJ – AgInt no REsp 1900902/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08.03.2021 – destaquei).* [e-STJ Fls. 179/180]

Verifica-se que o fundamento acima transcrito não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS Nº S 283 DO STF E 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CORRETA APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 85, § 11, DO NCPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DA EG. SEGUNDA SEÇÃO DESTA*

Documento eletrônico VDA52406175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:38:52
Código de Controle do Documento: 1bfc3348-2813-45b2-93cd-a71815544fc4

CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do acórdão impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula nº 283 STF, por analogia.
(...)
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.818.635/SP, de minha relatoria,Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 28/4/2022)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA52406175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:38:52
Código de Controle do Documento: 1bfc3348-2813-45b2-93cd-a71815544fc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.109.275 / MT

Número Registro: 2023/0406946-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003829020238110000 10285216520198110041

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOCARDIO LTDA
OUTRO NOME	: CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	: RAPHAEL FERNANDES FABRINI - MT006667
RECORRIDO	: AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME	: AGEMED SAUDE S/A
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO VICTORIA - SC062113A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52587324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:49:04
Código de Controle do Documento: f1d1df44-edd7-40f5-b4c8-1a975500f989

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:49:04
Código de Controle do Documento: f1d1df44-edd7-40f5-b4c8-1a975500f989